



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JORGE GOETTEN, propõe a uniformização normativa do conceito de pousio - período de interrupção de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais do solo, somado a adoção de um segundo critério, desta vez técnico-biológico, para considerar, opcionalmente, o estágio da regeneração vegetativa.

Segundo justificativa do autor, o projeto de lei visa harmonizar e atualizar a legislação ambiental e agrária brasileira, que atualmente se encontraria dispersa em várias normas. Essa fragmentação e a falta de uniformidade nos conceitos implicariam em dificuldades na interpretação das normas, o que resultaria em insegurança jurídica e impactos econômicos e sociais negativos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Na presente Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A existência de normas ambientais e agrárias dispersas no ordenamento jurídico brasileiro pode gerar uma série de problemas, especialmente quando se trata da aplicação de conceitos fundamentais para a proteção do meio ambiente e para a gestão das atividades produtivas no campo.

Um exemplo dessa fragmentação normativa, como trazido pelo Projeto analisado, diz respeito ao conceito de "pousio" - período de interrupção das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais no solo.

As divergências de definição e aplicação entre a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata da proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, tendem a gerar confusão e insegurança jurídica, impactando negativamente tanto os produtores rurais quanto o meio ambiente.

No caso em questão, ambas as leis dão tratamento ao tema, mas aplicam prazos distintos, sem maior detalhamento técnico ou científico para essa diferença. Essa configuração não apenas dificulta o cumprimento das normas pelos produtores, mas também compromete a eficácia das medidas de conservação e regeneração do solo, vez que um prazo fixo não leva em consideração as variáveis naturais que influenciam o processo de regeneração.

Somado ao marco temporal, a proposta de unificação do conceito de "pousio" nas duas normas também com base em um critério técnico-biológico, é uma solução eficiente para resolver a potencial incoerência existente.

A nova abordagem permite que a duração do pousio seja determinada igualmente de acordo com o estágio de regeneração vegetativa do solo, considerando as condições específicas do ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Essa mudança não apenas promove a eficácia da recuperação do solo, mas também permite que os produtores possam se adaptar às realidades locais, respeitando os tempos naturais de regeneração da vegetação. Além disso, a utilização de critérios técnicos torna o processo mais transparente e fundamentado, o que pode reduzir os conflitos e aumentar a confiança nas políticas públicas ambientais e agrológicas.

O critério técnico-biológico adicional, portanto, oferece uma solução mais sensata, que considera os fatores naturais e as condições particulares de cada área, permitindo uma recuperação mais eficaz da vegetação e do solo. Essa flexibilidade se demonstra crucial para promover a sustentabilidade a longo prazo, tanto do ponto de vista ambiental quanto social e econômico.

Essa abordagem uníssona, mais científica e flexível proporciona um equilíbrio entre as necessidades de produção e a proteção dos ecossistemas, promovendo a conservação da biodiversidade, a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e o incentivo produtivo, demonstrando tratar de proposta oportuna e meritória, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, no formato do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Apresentação: 18/12/2024 12:32:31.600 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5020/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de pousio na legislação brasileira.

Art. 2º O art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Art. 3º O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, podendo durar por até 10 anos ou mais de 10 anos, até que a vegetação atinja o estágio secundário médio de regeneração;
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

